



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

**TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 114, DE 2004
(SUBSTITUTIVO), APROVADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
REGIONAL E TURISMO EM 02 DE DEZEMBRO DE 2009.**

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica –, para dispor sobre a responsabilidade do transportador aéreo e as compensações devidas em caso de atraso, interrupção ou cancelamento de voo, e preterição de embarque por excesso de reservas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO VII

Do Contrato de Transporte Aéreo

CAPÍTULO II

Do Contrato de Transporte de Passageiro

SEÇÃO I

Do Bilhete de Passagem

Art. 226-A. Na ausência de explícita disposição contratual em contrário, o contrato de transporte de passageiro observará o disposto no presente Capítulo.

Art. 226-B. A execução do contrato de transporte aéreo de passageiro compreende as operações de embarque e desembarque, além das efetuadas a bordo da aeronave.

§ 1º A operação de embarque inicia-se com a transposição pelo passageiro do limite entre a área destinada ao público em geral e aquela reservada aos passageiros e termina com sua entrada na aeronave.



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

§ 2º A operação de desembarque inicia-se com a saída do passageiro da aeronave e termina com a transposição do limite entre a área privativa dos passageiros e aquela destinada ao público em geral.

Art. 226-C. A autoridade de aviação civil disporá sobre as Condições Gerais de Transporte, observado o disposto nesta Lei, nas convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e no Código de Defesa do Consumidor.”

“**Art. 227.** No transporte de pessoas, o transportador é obrigado a entregar o respectivo bilhete individual ou coletivo de passagem, que deverá indicar o lugar e a data da emissão, os pontos de partida e destino, data e horário previstos de embarque e desembarque, assim como o nome dos transportadores e o modelo da aeronave empregada.

§ 1º As operações de embarque e desembarque poderão ser realizadas em até duas horas após o horário previsto.

§ 2º Respeitado o disposto no inciso anterior, o passageiro poderá ser embarcado em outro voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino.

§ 3º Os passageiros deverão ser comunicados, com a máxima antecedência possível, de atrasos ou cancelamentos do voo, e, se houver, dos novos horários previstos para embarque e desembarque. (NR)”

.....

“**Art. 229.** Em caso de cancelamento de voo, preterição de embarque ou atraso superior a duas horas no aeroporto de início do voo ou em aeroporto de escala, o passageiro que tiver comparecido para embarque na hora estabelecida fará jus a:

I – recebimento de indenização, no valor correspondente ao da maior tarifa cobrada pelo transportador para a emissão de bilhete aéreo no trecho considerado; e

II – garantia do direito contratual ao transporte previsto no bilhete, o qual poderá ser usufruído na forma de uma das seguintes alternativas:

a) acomodação em outro voo da mesma empresa aérea ou endosso do bilhete para outro transportador que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, no prazo de vinte e quatro horas a contar do horário previsto para embarque; ou

b) reembolso do valor do bilhete;

III – assistência compatível com o tempo de espera, sob a forma de facilidades de comunicação e alimentação;

IV – hospedagem e transporte de e para o aeroporto, nas hipóteses de endosso ou acomodação em outro voo cujo embarque previsto deva ocorrer em período superior a seis horas com relação ao horário do voo original.



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

§ 1º A indenização e o reembolso serão pagos de imediato e em moeda corrente, mediante entrega de numerário ou depósito em conta bancária indicada pelo passageiro.

§ 2º Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso superior a duas horas em aeroporto de escala, ao passageiro que optar pelo reembolso do valor do bilhete será assegurado o direito a voo de regresso ao ponto de partida inicial.

§ 3º As obrigações do transportador poderão ser substituídas por quaisquer outras formas de compensação estabelecidas em comum acordo com o passageiro. (NR)”

.....
“Art. 232.

Parágrafo único. O contrato de transporte poderá estipular a perda do direito ao serviço de transporte adquirido ou o pagamento de multa em caso de não comparecimento do passageiro para embarque no horário previsto. (NR)”

.....
“Art. 234.

§ 6º A bagagem será entregue ao passageiro, inviolada e em bom estado de conservação, no prazo máximo de trinta minutos após o início do desembarque.

§ 7º Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, o transportador pagará ao passageiro, de imediato e em moeda nacional, multa de valor equivalente à metade do valor da maior tarifa do trecho consignado no bilhete de passagem. (NR)”

.....
“Art. 248. Não se aplicam às indenizações previstas os limites máximos fixados neste Capítulo quando ficar provado que o dano resultou de dolo ou culpa do transportador ou de seus prepostos.

Parágrafo único. Cabe ao transportador o ônus de provar que o dano não resultou de sua culpa ou dolo. (NR)”

.....
“Art. 257. A responsabilidade do transportador em relação a cada passageiro ou tripulante, no caso de morte ou lesão corporal grave e permanente limita-se a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) em caso de morte, e



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) em caso de lesão grave e permanente.

..... (NR)”

.....

“TÍTULO VIII

Da Responsabilidade Civil

CAPÍTULO I

Da Responsabilidade Contratual

.....

SEÇÃO IV

Da Responsabilidade por Danos à Bagagem

Art. 259-A. O transportador responde pelos danos decorrentes de avaria, violação, furto, extravio ou atraso na entrega da bagagem.”

“**Art. 260.** A responsabilidade do transportador por danos à bagagem despachada ou conservada em mãos do passageiro, ocorrida durante a execução do contrato de transporte aéreo, limita-se ao valor correspondente a R\$ 10.000 (dez mil reais), em relação a cada passageiro. (NR)”

.....

“**Art. 281.**

.....

V – às compensações devidas aos passageiros por descumprimento das Condições Gerais de Transporte.

..... (NR)”

.....

“**Art. 299.** Será aplicada a penalidade de multa de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

..... (NR)”



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

Art. 2 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 230, 231 e 233 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Sala da Comissão, 02 de dezembro de 2009.

Senador NEUTO DE CONTO, Presidente

Senador ROBERTO CAVALCANTI, Relator *Ad Hoc*